

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1957 DA COMISSÃO**  
**de 4 de novembro de 2016**  
**relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho <sup>(2)</sup>, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de novembro de 2016.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
Stephen QUEST  
*Diretor-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira*

---

## ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um artigo constituído por componentes eletrónicos: um arrancador, um atuador, um regulador e uma unidade de paragem (denominado «unidade de comando eletrónico (UCE)») num invólucro de alumínio retangular com as dimensões de 98 × 74 × 20 mm e um peso de 160 g.</p> <p>O artigo fornece energia aos faróis de xénon de veículos automóveis.</p> <p>Quando os faróis são ligados, em primeiro lugar o artigo converte a corrente contínua de 12 V CC do sistema elétrico do veículo em 1 200 V CC e transmite-a ao dispositivo de ignição (não incluído na apresentação). Em segundo lugar, o artigo converte a CC em corrente alternada (CA) para acender as lâmpadas e gera continuamente a tensão necessária (85 V) para manter adequadamente as luzes acesas.</p> <p>Ver imagem (*).</p>	8504 40 90	<p>A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1, 3 c) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 8504, 8504 40 e 8504 40 90.</p> <p>Exclui-se a classificação como unidade de comando da posição 8537, uma vez que o artigo está concebido para converter corrente contínua 12 V CC em 1 200 V CC e para converter corrente contínua 12 V CC em corrente alternada 85 V CA, que são funções abrangidas pela posição 8504.</p> <p>Como nenhuma das funções pode ser considerada como sendo a função principal do aparelho na aceção da Nota 3 da Secção XVI, este deve ser classificado na subposição situada em último lugar na ordem numérica.</p> <p>O artigo classifica-se, portanto, no código NC 8504 40 90, como outros conversores estáticos.</p>

(\*). A imagem destina-se a fins meramente informativos.

